



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santa Maria

Alameda Santiago do Chile, 140, 4º andar - Bairro: Nossa Senhora das Dores - CEP: 97050-685 - Fone: (55) 32203015 - Email: rssma01@jfrs.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5000920-46.2015.4.04.7102/RS

AUTOR: [REDAZIDO]

AUTOR: [REDAZIDO]

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/DECISÃO

Em atenção ao pedido apresentado pelo INSS, no evento 188, PET1, visando a cobrança nos próprios autos, dos valores recebidos a título de **tutela** provisória posteriormente **revogada**, **tenho que não se deve admitir a instauração de uma "execução invertida"** nestes autos (com efetivação de penhora e diversos outros atos executivos), pois não se coaduna com o rito célere dos Juizados Especiais.

Dessa forma, poderá/deverá a Autarquia Previdenciária, na via própria e adequada, objetivar a devolução das parcelas, mas não neste feito, conforme orientação jurisprudencial do STJ, e à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, tais valores somente poderão ser exigidos mediante execução de sentença em ação própria a ser promovida pelo INSS ou após a inscrição em dívida ativa (art. 115, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.494/2017).

Ademais, a boa-fé foi considerada como motivo suficiente para afastar a devolução dos valores recebidos pelos beneficiários em razão de decisões judiciais que foram reformadas no julgamento da ação da revisão da vida toda pela Corte Maior do nosso País na modulação dos seus efeitos. Trata-se de superação do entendimento do STJ pela reafirmação de jurisprudência do STF, no que toca à interpretação do princípio da boa-fé.

SENDO ASSIM, indefiro o prosseguimento do cumprimento da Sentença nessa via procedimental, ficando resguardado o direito de propor a ação judicial em procedimento próprio demonstrada a má-fé. Reconsidero as decisões em sentido oposto à presente, proferidas anteriormente.

Intime-se.

Arquive-se.

Documento eletrônico assinado por **ALINE TERESINHA LUDWIG CORRÊA DE BARROS, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710022769627v2** e do código CRC **9474f94f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALINE TERESINHA LUDWIG CORRÊA DE BARROS

Data e Hora: 02/07/2025, às 15:55:36

5000920-46.2015.4.04.7102

710022769627.V2

